



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.161 - MS (2012/0266031-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MIRIAN DINIZ CORDEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA E OUTRO(S)
EDUARDO COSTA BERTHOLDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS NA FATURA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Ademais, a controvérsia do Recurso Especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.161 - MS (2012/0266031-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MIRIAN DINIZ CORDEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA E OUTRO(S)
EDUARDO COSTA BERTHOLDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MIRIAN DINIZ CORDEIRO, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS NA FATURA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões (fls. 452/455), a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF pois indicou expressamente a violação às Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como foi indicado o CDC.

3. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso e, em consequência, do Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.161 - MS (2012/0266031-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MIRIAN DINIZ CORDEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VIVO S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA E OUTRO(S)
EDUARDO COSTA BERTHOLDO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS NA FATURA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.*

2. *Ademais, a controvérsia do Recurso Especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp 976.836/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. *Em que pese os argumentos lançados, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

6. *Ainda que superado tal óbice, o recurso não lograria êxito, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 976.836/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05.10.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor (fls. 448/449).

2. Com efeito, não exige reparos a decisão agravada. A própria agravante declarou que indicou genericamente as Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o Código de Defesa do Consumidor. Ora, como cediço, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, quando não é mencionado expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Por fim, a controvérsia do Recurso Especial foi dirimida neste Tribunal Superior no julgamento do REsp. 976.836-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidando o reconhecimento da legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas.

4. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266031-0

**AgRg no
AREsp 272.161 / MS**

Números Origem: 1100358285 20120150601 358289820108120001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAN DINIZ CORDEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO
ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIAN DINIZ CORDEIRO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO
ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.